

## ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS (VI)

**N**esta edição, são apresentados os documentos que tratam do pseudo-sombreamento de atribuições na engenharia elétrica e das constantes dúvidas sobre este assunto que cercam profissionais sem formação nessa área.

### **Decisão Plenária do Confea PL-964/2002**

O Crea-PR solicitou ao Conselho Federal esclarecimento sobre quais profissionais estão habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica. Após análise da Comissão de Educação do Sistema e Comissão do Exercício Profissional, o plenário do Confea decidiu: “... esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica, são: engenheiros e arquitetos (com atribuições do Decreto nº 23 569, de 1933), engenheiros eletricitas (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218), engenheiros de computação (com as atribuições da Resolução nº 380), tecnólogos em telefonia, tecnólogos em telecomunicações/telefones e redes, tecnólogos em eletrônica industrial, tecnólogos em instrumentação e controle (os tecnólogos, conforme Resolução 313, poderão se responsabilizar por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), técnicos em eletrônica e eletrotécnica, técnicos em telecomunicações (os técnicos, nos limites de suas atribuições)”.

Ou seja, os engenheiros civis, arquitetos e demais profissionais com atribuições da Resolução nº 218 não foram incluídos nessa decisão. Portanto, não possuem atribuições para atuar na elaboração de projetos e execução de instalações telefônicas e de lógica. Vale destacar que há algum tempo “instalações telefônicas e instalações de lógica” passaram a ser tratadas como “instalações elétricas de sinal”.

### **Decisão Plenária do Confea PL-41/2006**

Em 2004, tramitou no Plenário do Crea-SP uma consulta sobre a possibilidade de um engenheiro civil exercer atividades relacionadas

a instalações elétricas. Consta desse processo dois pareceres: um favorável à concessão de tais atribuições; e outro, em “pedido de vista”, contrário, apresentando fundamentação em decisões anteriores do Confea, citadas nesta série de artigos.

Após as discussões de praxe, por meio da Decisão nº 112/2004-Plen, o Plenário do Crea-SP estabeleceu que: “se assegure o exercício profissional do engenheiro civil para as atividades relacionadas a instalações elétricas”. Entretanto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-SP, acreditando que o plenário havia cometido ilegalidade ao tomar tal decisão, encaminhou recurso ao Conselho Federal. Então, o Confea emitiu a Decisão PL-41/2006, com o seguinte teor:

- “... mesmo considerando que a Câmara Especializada não possui legitimidade para interpor recurso ou pedido de reconsideração, pois é órgão julgador de 1º grau;
- considerando que o Plenário do Crea-SP, ao decidir que os engenheiros civis possuem atribuição para elaborar e executar instalações elétricas, exorbitou de sua competência, pois não possui atribuição legal para legislar sobre a questão;
- considerando que cabe ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício profissional, inclusive aqueles relativos a atribuições profissionais, decide:

*Determinar ao Crea-SP tornar sem efeito a Decisão 112/2004 – Plen, invalidando todas aquelas certidões ou registros em carteira profissional que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma”.*

Esta decisão só não foi proclamada por unanimidade no Confea devido a uma única abstenção. Desta forma, pode-se notar que, mais uma vez, o Confea decidiu um assunto exaustivamente debatido. Isso demonstra que é imperativo manter a vigilância sobre o cumprimento da legislação profissional, pois podem ocorrer desvios oportunistas — os quais, infelizmente, têm se tornado prática no Brasil, onde muitos pensam: “a lei, ora a lei”.

### **Decisão Plenária do Confea PL-1329/2006**

Devido à insistência de alguns segmentos em obter parecer favorável para o desempenho

de atividades na área elétrica por pessoas sem formação específica, tramitou no Confea um processo sobre a competência dos engenheiros civis e arquitetos em relação às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas, sob a luz da Resolução nº 1010 de 2005.

São destacadas as seguintes considerações da decisão PL-1329/2006 do Confea (grifo do autor):

- “ao examinar a legislação profissional desde 1933, detecta-se claramente que o princípio subjacente sempre foi o de que as atribuições específicas para cada diplomado, dentro do espectro de atribuições gerais, decorrem da amplitude de sua formação específica;
- que a partir da vigência da Lei nº 5.194, de 1966, permaneceu o mesmo princípio de que as atribuições específicas para cada diplomado decorrem da amplitude de sua formação específica;
- que as matérias relativas ao núcleo de conteúdos básicos, como física, fenômenos de transporte, mecânica dos sólidos, eletricidade aplicada, dentre outras, não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes;
- que ao analisar a legislação vigente, verifica-se que a regra para conferir atribuições profissionais é buscar, no currículo escolar cursado, o conhecimento adquirido em coerência com as disciplinas e atividades de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição;
- que desta forma se faz justiça aos profissionais que durante a sua formação escolar se dedicaram em adquirir conhecimento e aprendizado e a sociedade estará resguardada e em segurança, pois apenas profissionais detentores do conhecimento estarão na execução de atividades que poderão afetar sua segurança e seu meio ambiente, e conseqüentemente sua saúde e integridade física”.

Diante disso, o Confea decidiu “rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante à concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas”.

Para deixar claro o conceito envolvido nessa e em outras decisões semelhantes, o Confea acrescenta (grifo do autor):

- “que as atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico;
- que caberá análise do currículo, conforme previsto no item I, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida [N. do A.: se o requerimento do profissional é sobre atribuições na área elétrica, quem decide é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica];
- recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos”.

Conclui-se que, mesmo à luz da nova resolução que estabelece os critérios para concessão de atribuições profissionais, não serão concedidas atribuições na área elétrica aos que, durante a graduação, cursaram e obtiveram aprovação em disciplinas de eletricidade, com conteúdo básico e genérico, cujo objetivo era apenas “informar” (e não formar).

Vale ressaltar que, para o exercício de atividades em instalações elétricas de baixa tensão, não basta ter cursado uma disciplina intitulada “instalações elétricas”. São necessários outros conteúdos científicos para permitir o exercício seguro de tais atividades, conforme já exaustivamente tratado no Confea e nesta série de artigos.

Paulo Barreto  
Engenheiro eletricista e consultor  
www.barreto.eng.br

**Nota:** Os documentos citados neste artigo estão disponíveis, na íntegra, no website do Confea (www.confea.org.br). Para encontrá-los, basta clicar nas guias “normativos”, “consulta geral” e informar o tipo de documento que se deseja consultar.

Esta seção destina-se a tratar de assuntos técnicos e/ou de interesse geral, relacionados ao dia-a-dia dos profissionais de instalações elétricas de baixa tensão. Correspondência para Redação de **EM**, seção “**EM Linha**”; Alameda Olga 315; 01155-900 São Paulo, SP; fax: (11) 3666-9585; e-mail: em@arandanet.com.br